



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.572**  
**de 02/05/95**

Processo n.º 15.446

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 05/05/95	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 05 de abril de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.164

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

12105195



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 5446  
R. L.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
R. 6.164	CSL COSH BCS CDC	<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 15/12/93	<table border="1"> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto apazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto apazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Bestati</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/02/94	<i>João Paulo</i> Presidente 12/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 12/02/94

À Comissão <u>COSH BCS</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Amor</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/02/94	<i>[Signature]</i> Presidente 08/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 08/02/94

À Comissão <u>CDC</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVO LO</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/02/94	<i>[Signature]</i> Presidente 08/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 08/02/94

NETO TOTAL (FLS. 17/21).

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bezerra</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/04/95	<i>[Signature]</i> Presidente 11/04/95	<i>[Signature]</i> Relator 11/04/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

NETO TOTAL (FLS. 17/21).

A CONSULTORIA JURÍDICA.  
*W. Manfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
06/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fts. 03  
Proj. 5446  
AM

**PUBLICADO**  
em 23/12/93

15446 DE 1993 12/7/93

PP-435/93

PROTUCOAO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CSR, COSHRES e CDC  
Presidente  
21/ 12 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
14/03/95

PROJETO DE LEI Nº 6.164

Altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.12.93

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns/ss



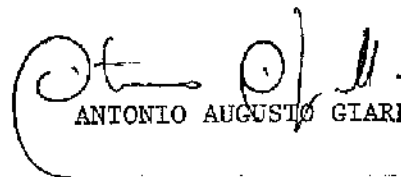
(PL nº 6.164 - fls. 2)

Justificativa

A intenção contida nesta matéria é bastante simples: fazer valer para os comerciantes dos "varejões" e dos "comboios de alimentos" os mesmos impedimentos que se aplicam aos comerciantes de feiras livres.

Ora, o art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 2.367/79 veda aos feirantes a venda de carnes verdes e víceras de qualquer espécie considerada, com exceção da venda de aves abatidas, nas condições que especifica. Mas para os "varejões" e "comboios de alimentos" essa proibição inexistente, eis que o regulamento desses (Decreto nº 11.904, de 28 de fevereiro de 1991), em seu artigo 15, § 3º, itens I, "o", e II, "m", é explícito ao considerar carne verde como produto comercializável.

Mais, consideramos demais perigoso para a saúde da população a compra de carne verde nos "varejões" e "comboios de alimentos", por causa do risco de sua procedência e das condições de conservação - que são bastante duvidosas.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns



§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.



(Proc. 16.180)

LEI Nº 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

**DECRETO Nº 11.904, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do processo nº 14.206/90,

**DECRETA:—**

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento dos "Varejões" e "Comboio de Alimentos", que acompanha o presente Decreto, competindo à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura a aplicação do mesmo.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e um

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**REGULAMENTO GERAL DOS "VAREJÕES"  
E  
"COMBOIO DE ALIMENTOS"**

**CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º — Definem-se como VAREJÕES E COMBOIO DE ALIMENTOS, todas as estruturas de varejo administrativas pela CMAA, com a finalidade precípua de promover a distribuição de produtos hortifrutigranjeiros e alimentos básicos, de primeira necessidade, dentro do sistema de controle de preço e qualidade.

Parágrafo único — Poderá ser autorizada, a critério da CMAA, a venda de outros produtos alimentícios correlatos, desde que, efetivamente se processe dentro dos parâmetros aqui fixados.

Artigo 2º — Os VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS serão montados em locais ou recintos previamente designados, visando criar um canal alternativo de distribuição, e concorrer para a melhoria do abastecimento de hortifrutigranjeiros e outros produtos correlatos.

Artigo 3º — São considerados como integrantes e participantes do sistema de VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS: cooperativas, produtores e/ou feirantes e/ou firmas comerciais, com suas respectivas atividades licenciadas neste Município.

Artigo 4º — O horário e o dia de funcionamento dos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, serão pré-estabelecidos pela CMAA e deverão ser rigorosamente cumpridos por seus integrantes.

Parágrafo único — A CMAA poderá modificar o horário e o dia fixados, desde que a modificação seja notificada com antecedência de 8 (oito) dias aos participantes.

Artigo 5º — As bancas destinadas à exposição e comercialização dos produtos nos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, terão suas medidas fixadas pela CMAA, bem como suas disposições do recinto.

Artigo 6º — Os preços máximos dos produtos comercializados nos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, serão fixados segundo critério pré-estabelecido e de conhecimento dos participantes.

Artigo 7º — Todas as informações e esclarecimentos pertinentes aos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, tais como: tamanho das bancas, lay-out, horários, margem de lucros e outras, ficarão a disposição dos participantes na Divisão de Abastecimento e Agricultura da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.

**CAPÍTULO II — DOS PERMISSIONÁRIOS**

Artigo 8º — São considerados como permissionários, todas as cooperativas, produtores, feirantes e firmas comerciais, que venham a comercializar seus produtos dentro dos recintos do VAREJÃO e COMBOIO DE ALIMENTOS.

Parágrafo único — Os participantes, para efeito de contrato, serão chamados de Permissionários.

Artigo 9º — Os Permissionários do sistema VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, obrigar-se-ão a cumprir as normas ditadas pelo presente regulamento assim como normas e resoluções da CMAA, que direta ou indiretamente se apliquem à espécie.

**CAPÍTULO III — DAS INSCRIÇÕES**

Artigo 10º — As inscrições dos interessados para atuarem como Permissionários nos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, serão requeridas à Divisão de Abastecimento e Agricultura (DAA), mediante formulário próprio, acompanhado dos documentos exigidos pela CMAA, que deverão ser sempre renovados nos seus respectivos vencimentos.

Artigo 11º — Todos os Permissionários que comercializem ou vierem a comercializar produtos sob a fiscalização do IBDF, deverão apresentar a autorização específica.

**CAPÍTULO IV — DA FORMALIZAÇÃO DO TPU**

Artigo 12º — Após análise dos documentos apresentados no ato da inscrição e das disponibilidades de área nos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, o candidato será convidado a comparecer para formalizar o TPU.

Artigo 13º — O "Termo de Permissão de Uso — TPU", será elaborado pela Divisão de Abastecimento e Agricultura", conforme o regulamento.

**CAPÍTULO V — DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DO SISTEMA VAREJÕES E COMBOIO DE ALIMENTOS**

Artigo 14º — Os Permissionários deverão obedecer os dias, locais e horários fixados pela DAA, para carga e descarga, montagem e desmontagem das bancas e comercialização.

Parágrafo único — A não obediência ao horário de montagem das bancas acarretará a disponibilidade do local.

Artigo 15º — Os Permissionários só poderão comercializar os produtos pertencentes aos grupos declarados na ficha de inscrição.

§ 1º — Os Permissionários não poderão comercializar mercadorias de grupos diversos dos autorizados, sem anuência prévia da CMAA.

§ 2º — O TPU não assegura ao Permissionário exclusividade de vendas dos produtos declarados.

§ 3º — Serão considerados como grupos homogêneos de produtos:

I — Para os Varejões:

- a) hortaliças — fruto
- b) hortaliças — folhas, flores e hastes.
- c) hortaliças — raízes, rizomas, tubérculos e bulbos.
- d) frutas nacionais
- e) frutas estrangeiras
- f) ovos
- g) aves abatidas
- h) pescado
- i) flores ornamentais e produtos correlatos (vasos)
- j) cogumelos
- l) cereais
- m) laticínios
- n) café
- o) carnes verdes
- p) óleo de soja
- q) pastéis
- r) outros

II — Para o COMBOIO DE ALIMENTOS:

- a) hortaliças — fruto
- b) hortaliças — folhas, flores e hastes.
- c) hortaliças — raízes, rizomas, tubérculos e bulbos
- d) frutas nacionais
- e) frutas estrangeiras
- f) ovos
- g) aves abatidas
- h) pescado
- i) cereais
- j) laticínios
- l) café
- m) carnes verdes
- n) óleo de soja
- o) pastéis
- p) outros

Fla. 08  
Prod. 5446  
CMAA

**Artigo 16°** — Os Permissionários deverão utilizar o local e área pré-estabelecidos pela Administração.

**Parágrafo único** — A DAA se reserva o direito de remanejar os Permissionários quando necessário.

**Artigo 17°** — Os Permissionários se obrigam a observar os preços máximos de venda estabelecidos pela DAA.

**Artigo 18°** — Os Permissionários se obrigam a:

- a) observar a classificação da CMAA usada em seus boletins;
- b) fixar a cartela padronizada de preços em local visível durante todo o horário de comercialização;
- c) usar o uniforme aprovado pela DAA, bem como portar o crachá de identificação;
- d) fornecer aos funcionários da CMAA, todas as informações pertinentes à comercialização que lhes forem solicitadas;
- e) manter as balanças rigorosamente aferidas e em local de fácil visualização para o comprador;
- f) seguir as unidades de venda varejo estabelecidas pela DAA;
- g) acatar as observações feitas pelos funcionários e demais técnicos ligados à Administração;
- h) cumprir as exigências fitossanitárias e de higiene pública, deixando o local devidamente limpo após a realização da feita.
- i) estacionar seus veículos em locais previamente determinados pela DAA.

**Artigo 19°** — O não comparecimento do Permissionário, por 4 (quatro) semanas consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, no prazo de 6 (seis) meses, sem justificativa aceita pela DAA; importará no cancelamento do respectivo TPU.

**Parágrafo único** — O DAA, ouvido o Coordenador de Abastecimento e Agricultura, se reserva o direito de cancelar a permissão, quando o não comparecimento acarretar visível ou real prejuízo ao bom funcionamento do VAREJÃO e COMBOIO DE ALIMENTOS, independente do disposto do caput deste artigo.

**Artigo 20°** — A permissão gratuita de uso é outorgada em caráter precário, e será cancelada, independentemente da interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extra-judicial, desde que a Permitente entenda necessário.

**Artigo 21°** — Tanto o Permissionário quanto seus empregados devem comparecer ao local de trabalho munidos de Carteira de Saúde.

**Parágrafo único** — Deverão ser fornecidos, ainda, ficha de dados pessoais e duas fotos do Permissionário e de seus funcionários.

**Artigo 22°** — É vedado ao Permissionário:

- a) transitar com veículo dentro do recinto dos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS em horário de comercialização;
- b) fornecer mercadorias para venda ou revenda no recinto dos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS para outros Permissionários;
- c) participar de jogos de azar ou apostas, ou promover venda de rifas e afins;
- d) ceder a terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente, a presente permissão ou o uso parcial ou total de seus equipamentos;
- e) adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela Administração e necessários ao exercício de suas atividades;
- f) proceder com indisciplina ou exercer suas atividades em estado de embriaguez;
- g) desacatar os funcionários e/ou fiscais dos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS, no exercício de suas funções ou em razão delas;
- h) veicular todo e qualquer tipo de propaganda referente aos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS sem prévia autorização;
- i) comercializar seus produtos em bacias, montes ou pacotes, sendo este último permitido excepcionalmente em produtos autorizados pela DAA.

#### **CAPÍTULO VI — DAS PENALIDADES**

**Artigo 23°** — As penalidades aplicadas por infração do presente regulamento são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência escrita
- b) multa
- c) suspensão temporária da permissão
- d) cancelamento definitivo do TPU

§ 1° — A multa será de valor igual;

— a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município, para as infrações capituladas nas alíneas "a", "c", "e", "f", "g", "h" e "i", do artigo anterior;

— a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município, para as infrações capituladas nas alíneas "b" e "d", do artigo anterior;

— ao dobro da Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso de reincidência.

§ 2° — A suspensão temporária da permissão poderá ser aplicada, a critério da DAA, ouvido o Coordenador de Abastecimento e Agricultura, até oito dias de realização dos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS.

§ 3° — As penalidades previstas nos itens "a" e "b" do caput do presente artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Artigo 24°** — A pena de advertência escrita é aplicável aos Permissionários que deixarem de cumprir uma ou mais disposições do presente regulamento, tendo em vista a gravidade da falta.

**Artigo 25°** — A pena de suspensão temporária da permissão e cancelamento definitivo do TPU, serão dosadas e aplicadas de acordo com a gravidade da falta praticada.

§ 1° — A reincidência, no prazo de 6 (seis) meses, de qualquer infração ao presente regulamento, poderá implicar em cancelamento do TPU.

§ 2° — O cancelamento do TPU só será feito mediante parecer do Coordenador Municipal de Abastecimento e Agricultura.

§ 3° — O Permissionário que for condenado pela prática de crime, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, terá o TPU definitivamente cancelado.

#### **CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26°** — Os funcionários da CMAA, quando no exercício de suas funções, deverão estar devidamente identificados, ficando terminantemente proibidos de efetuar compra ou receber doações, bem como tratar de interesses do permissionários, sob pena de punição funcional.

**Artigo 27°** — Fica proibida a participação nos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS de ambulantes e outras pessoas que comercializarem sem a devida autorização.

**Artigo 28°** — Deverá ser obedecida a distância mínima de 100 (cem) metros do local do Varejão e Comboio de Alimentos quanto a proibição de montagem de quaisquer bancas ou barracas que venham, a critério da CMAA, prejudicar o seu funcionamento.

**Artigo 29°** — A CMAA, através da DAA, baixará normas, circulares, resoluções e avisos suplementares necessários ao funcionamento dos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento.

**Artigo 30°** — Não será admitida, a qualquer título, a alegação da ignorância deste Regulamento e de outras normas baixadas pela CMAA, aplicáveis aos VAREJÕES e COMBOIO DE ALIMENTOS.

**Artigo 31°** — Integram o presente Regulamento todas as normas e resoluções da CMAA que, direta ou indiretamente, se apliquem às permissões de uso regidas pelo mesmo.

**Artigo 32°** — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





PROJETO DE LEI Nº 6.164

PROCESSO Nº 15.446

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

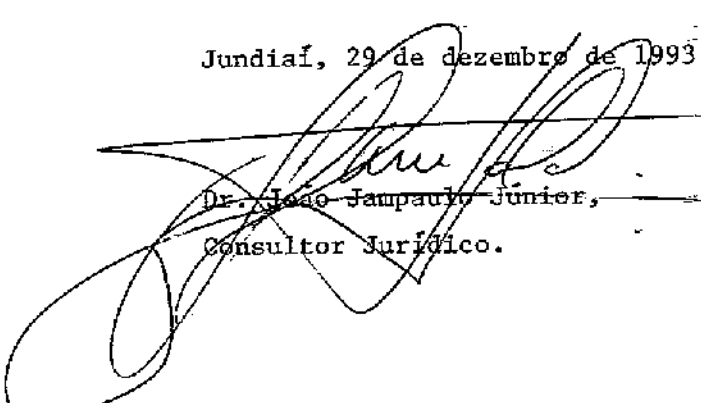
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, pois busca alterar uma lei local (Lei 2.367/79). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Defesa do Consumidor.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 1993

  
Dr. João Jampaui Júnior,  
Consultor Jurídico.

\* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.446

PROJETO DE LEI Nº 6.164, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios" de alimentos.

PARECER Nº 836

Consoante análise da Consultoria Jurídica da Edilidade expressa no Parecer nº 2.411, às fls. 09, temos que a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XIII, c/c o art. 45.

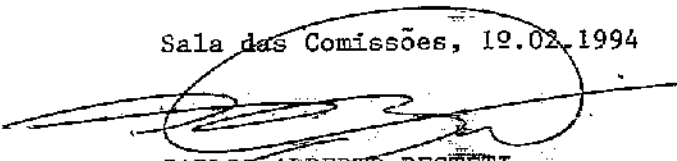
Pretende o nobre autor alterar a Lei 2.367/79, e, para consubstanciar tal intento, mister se torna que seja feito por diploma legal de mesmo nível hierárquico, e nesse sentido o texto é perfeito, em face de observar as disposições pertinentes à espécie.

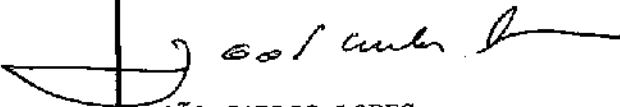
Assim, não vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação do projeto, fator que determinou nosso juízo favorável à proposta em tela.

É o parecer.

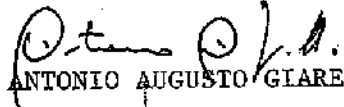
APROVADO EM 19.02.94

Sala das Comissões, 19.02.1994

  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZE MARTINHO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.446

PROJETO DE LEI Nº 6.164, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

PARECER Nº 861

De acordo com a justificativa do projeto, às fls. 04, pretende o nobre autor aplicar aos comerciantes de "varejões" e "comboios de alimentos" a legislação que regula a venda em feiras livres, ou seja, a Lei 2.367/79, que proíbe a venda de carnes verdes, fator que vem sendo inobservado nessas atividades comerciais.

A saúde pública constitui a especial preocupação desta Comissão, e o quesito abastecimento também é fator que deve por nós ser considerado. Nesse sentido entendo, desde que a atividade seja desenvolvida dentro dos padrões de higiene exigidos, deva prevalecer, pois tais "varejões" são promovidos em setores que carecem de infra-estrutura comercial, então, quanto maior o número de gêneros oferecidos, melhor.

Desta forma, não acolho a proposta em destaque e voto contrário ao seu teor.


É o parecer.


APROVADO EM 08.02.94

Sala das Comissões, 08.02.1994

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
CARLOS ALBERTO BESTEN

  
ERIZE MARTINHO

CONTRÁRIO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 15.446

PROJETO DE LEI Nº 6.164, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

PARECER Nº 883

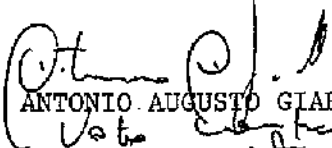
Desde que os alimentos oferecidos à população sejam comercializados em obediência às normas de higiene e conservação, não vejo razão para se proibir a venda de carnes verdes em "varejões", "comboios de alimentos" e/ou qualquer outra atividade correlata. O interesse do consumidor deve prevelacer, sendo certo que os munícipes querem é poder adquirir bons produtos a preços acessíveis. Respeitadas tais condições, não vislumbramos o porquê da apresentação do projeto em tela.

Esta Comissão, que tem na defesa do consumidor sua linha de ação, entende impertinente a matéria em destaque, por melhor intenção que possa ela ter, pois não atende a aspiração daqueles a quem a legislação é dirigida - os compradores - e nesse sentido voto contrário ao intento nela inserido.

É o parecer.

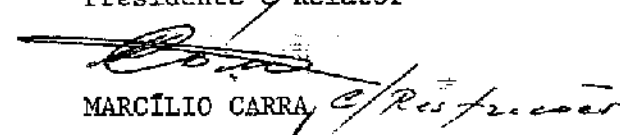
Sala das Comissões, 11.02.1994

APROVADO EM 16.02.94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Voto *Contrário*

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente e Relator

  
MARCÍLIO CARRA *e/Relator*

  
ORACI GOTARDO

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.519

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.164, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.164, constante do item 10 da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 16-11-94

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14  
Proc. 15446  
200


OF. PR 03.95.74  
proc. 15.446

Em 15 de março de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das medidas competentes, a V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.020, relativo ao PROJETO DE LEI Nº 6.164, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 p.passado.

Mais, queira aceitar minhas expressões de consideração e respeito.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

NS



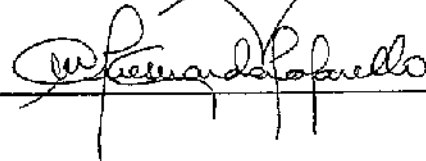
PROJETO DE LEI Nº 6.164                      AUTÓGRAFO Nº 5.020  
PROCESSO                      Nº 15.446  
OFÍCIO PR                      Nº 03.95.74

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 15/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: 

RECEBEDOR: 

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05/04/95



DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

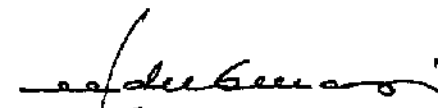
Fls. 16  
Proc. 15446  
2/1

**PUBLICADO**  
em 17/03/95

proc. 15.446

GP:, em 5.4.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.020

(Projeto de Lei nº 6.164)

Altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de mil novecentos e noventa e cinco (15/03/1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**

em 18/04/95

OF. GP. L. n.º 2101/95

Fls. 17  
Proc. 15446  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

PROC. n.º 06202-6/95  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11 votos favoráveis 10  
Presidente  
25/04/95  
Jundiá, 5

18110

APR 95

0175

PROTÓCOLO de 1.995  
Abril

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CJR*  
Presidente  
11/04/95

Junte-se. À Consul  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
06/04/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>. e dos Nobres Pares que alicerçados nas disposições constantes do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica Municipal estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 6.164, aprovado na sessão ordinária ocorrida em 14 de março do ano em curso, autógrafo n.º 5.020, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir apresentadas:

A proposta em exame, versa sobre a alteração da Lei n.º 2.367/74, "para vedar venda de carnes verdes em varejões e comboios de alimentos".

Verifica-se através da análise da proposta, que a mesma é contrária ao interesse público a saber, isto através do detalhamento da comercialização da denominada



carne verde nos varejões e comboio de alimentos que ocorre na sequência:

- o permissionário, normalmente, é um comerciante de carne, possuindo açougue com instalações apropriadas ao comércio, tais como câmaras refrigeradas, prédio, fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

- se entende por "carne verde", quando o animal é abatido no frigorífico, o qual tem inspeção estadual, um dia antes de sua comercialização, e o permissionário acondiciona as peças para resfriamento por um dia em câmara fria, conforme as normas veterinárias para conservação;

- a comercialização é feita por um período curto de tempo, sendo retirado da câmara fria por volta das 05:00 horas e vendida no máximo, até as 10:00 horas;

- o transporte do produto é feito, após o acondicionamento em recipientes apropriados, que conservam a temperatura do mesmo (tipo freezer com paredes revestidas de isopor), separadas as peças em bandejas plásticas;

- no local da comercialização algumas peças ficam expostas em balcão inox, com vitrines para a visualização do produto e proteção quanto ao contato com o meio ambiente, conforme



a saída, ocorre a reposição das que se encontram no freezer;

- normalmente são colocados de 100 a 130 kg. de carne bovina e suína, a cada realização de varejão/comboio, cuja comercialização ocorre em quase sua totalidade;

- os cuidados quanto a higiene pessoal dos manipuladores do produto, é realizada pelo setor de fiscalização da COORDENADORIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E AGRICULTURA;

- o produto vendido segue normas técnicas quanto ao seu acondicionamento e entrega ao consumidor.

Destaca-se também os aspectos positivos quanto a aquisição da carne verde pelos munícipes:

- a carne é comercializada apenas um dia após o abate;
- ocorre apenas o seu resfriamento, conservando-se as suas proteínas, qualidade e sabor;
- encontra-se no seu peso real;
- favorece a população de bairros afastados, dando opções ao consumidor e serve de parâmetros de qualidade e preço,



eis que o controle é supervisionado pela C.M.A.A., de acordo com pesquisa de mercado.

As nossas razões de veto, vão de encontro ao parecer nº 861 exarado pela Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social e também ao expendido pela Comissão de Defesa do Consumidor (parecer nº 883), quanto da tramitação do P.L. em epígrafe pela Câmara, que resumidamente entenderam os seus subscritores (maioria):

" ... desde que os alimentos oferecidos à população sejam comercializados em obediência às normas de higiene e conservação, não vejo razão para se proibir a venda de carnes em "varejões", "comboios de alimentos" e/ou qualquer outra atividade correlata. O interesse do consumidor deve prevalecer, sendo certo que os munícipes querem é poder adquirir bons produtos a preços acessíveis ..."

Dos fatores elencados torna-se fácil evidenciar a proclamada contrariedade ao interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito e imoral será todo ato que não for praticado no interesse da coletividade. É certo também que o Projeto ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, o qual transcrevemos:

**"Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



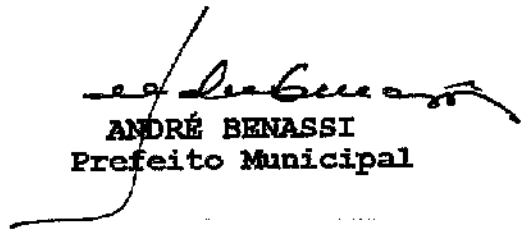
publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Caracterizados, pois os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em Lei.

Ante o exposto, esperamos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas e não hesitarão em manter o presente veto.

Renovamos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
cct/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.044

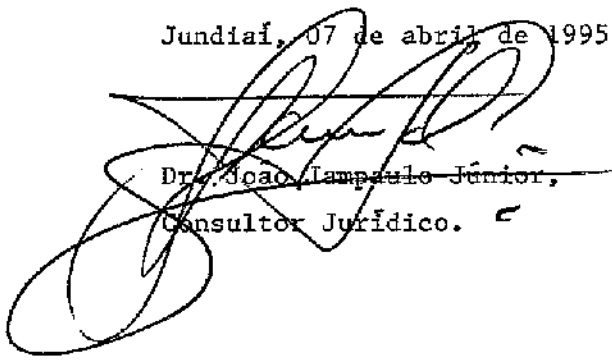
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.164

PROCESSO Nº 15.446

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 17/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal .
3. Discordamos veementemente do veto oposto às fls. 17/21. O texto na íntegra é matéria de mérito, que não cabe a esta Consultoria analisar por refugir ao seu âmbito de apreciação. A suposta inconstitucionalidade suscitada às fls. 20/21, por sua fragilidade de argumentos não nos parece convincente ou que deva prosperar. Mantemos assim na íntegra nosso parecer de fls. 09.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F. c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do soberano Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 1995

  
Dr. João Lampião Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.446

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.164, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões e comboios de alimentos"

PARECER Nº 1.763

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.164, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões e comboios de alimentos", por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 210/95.

Argumenta o Prefeito em sua peça vestibular proclamando a contrariedade ao interesse público da norma aprovada pela Câmara, e essa condição afrontaria a Carta da República - art. III. A base de fundamentação oferecida é fraca e não encontra respaldo jurídico.

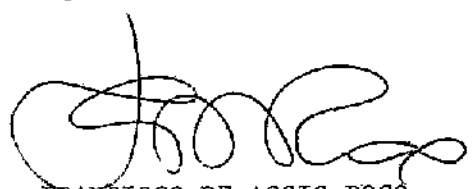
Reportamo-nos ao Parecer nº 3.044, de fls. 22, da Consultoria Jurídica da Casa, que acompanhamos na íntegra, para defender a matéria constante do veto atacado. O Executivo ampara-se em razões de mérito que o levaram a adotar tal atitude. Busca-se com a proposta em evidência aplciar aos comerciantes de "varejões" e "comboios de alimentos" a legislação que regula a venda em feiras livres, que é a Lei 2.367/79, que proíbe a venda de carnes verdes. Se a lei tem que ser observada pelos feirantes, também o deve pelos comerciantes que participam como vendedores daqueles certames.

Em razão do exposto, não acolhemos o veto total oposto e votamos, via de consequência, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

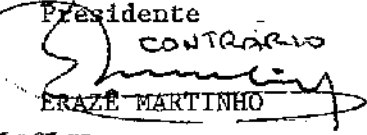
Aprovado em 18.4.1995

Sala das Comissões, 12.04.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

\* CONTRÁRIO

  
GRAZE MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



97ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 25/04/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.164  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]  
Presidente

[Signature] 1º Secretário

[Signature] 2º Secretário





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25  
Proc. 15446  
[Signature]

Of. PR 04.95.110  
Proc. 15.446

Em 26 de abril de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

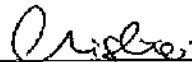
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.164, objeto do ofício GP.L. nº 210/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 26/04/95

  
\_\_\_\_\_

\*

vsp



LEI Nº 4.572, DE 02 DE MAIO DE 1995

Altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:


"§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 27  
Proc. 15446  
@

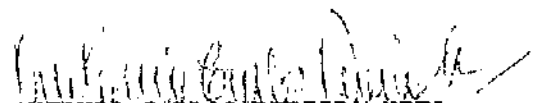
Of. PR 05.95.04  
Proc. 15.446

Em 02 de maio de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 04.95.110, desta Edili-  
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº  
4.572, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp\_



IOM 05-05-1995

**LEI Nº 4.572, DE 02 DE MAIO DE 1995**

Altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“§ 4º — O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 12-05-1995 (retificação)

**Na Lei nº 4.572**

no art. 2º,

Onde se lê: data de sua publicação.

leia-se: data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*

vsp-ss

